

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
19664/2026	21003/2026	09/09/2026 10:14:12	09/09/2026 10:14:11

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

503/2026

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

ZÉ PRETO

Ementa:

Dispõe sobre a responsabilidade civil objetiva do Estado do Espírito Santo por danos decorrentes de erro médico e de sequelas permanentes ocorridos em unidades da rede pública estadual de saúde e em entidades privadas contratadas ou conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.



“PROJETO DE LEI Nº ____/2026.

Dispõe sobre a responsabilidade civil objetiva do Estado do Espírito Santo por danos decorrentes de erro médico e de sequelas permanentes ocorridos em unidades da rede pública estadual de saúde e em entidades privadas contratadas ou conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DECRETA:**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre medidas administrativas e assistenciais de reparação integral ao paciente vítima de dano decorrente de falha na prestação do serviço público de saúde, sem prejuízo da responsabilização civil já prevista na legislação federal.

Art. 1º-A Para os fins desta Lei, considera-se falha na prestação do serviço público de saúde o dano causado ao paciente em decorrência de erro médico ocorrido:

I – em hospitais e unidades integrantes da rede pública estadual de saúde;

II – em unidades geridas por organizações sociais contratadas pelo Estado;

III – em instituições privadas contratadas ou conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito estadual.

§ 1º A responsabilidade prevista no caput independe da comprovação de culpa, sendo suficiente a demonstração do dano e do nexo causal com o atendimento prestado.

§ 2º A responsabilidade abrange falhas técnicas, negligência, imprudência, imperícia, omissão de atendimento ou demora injustificada na prestação do serviço de saúde.



Art. 2º – Comprovado o erro médico, o Estado deverá assegurar a reparação integral ao paciente, compreendendo, conforme o caso:

- I – tratamento médico, hospitalar e farmacêutico integral e contínuo;
- II – terapias de reabilitação física, neurológica e psicológica;
- III – fornecimento de próteses, órteses, equipamentos e demais adaptações necessárias;
- IV – indenização por danos morais, materiais e estéticos;
- V – pagamento de pensão mensal, inclusive vitalícia, nos casos de incapacidade laboral total ou parcial.

Art. 3º - Nos casos de sequelas permanentes, o Estado assegurará, ainda:

- I – acompanhamento multiprofissional contínuo;
- II – atendimento domiciliar, quando indicado por laudo médico;
- III – transporte sanitário para a realização de tratamentos contínuos;
- IV – adaptação de moradia, quando necessária à mobilidade e à autonomia do paciente;
- V – prioridade de acesso a programas sociais estaduais.

Art. 4º - O pagamento das medidas de reparação previstas nesta Lei não exclui nem substitui a apuração de responsabilidade civil, penal ou administrativa, nem o direito de regresso do Estado contra o agente público ou profissional responsável, quando comprovados dolo ou culpa grave, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - Fica instituído o Fundo Estadual de Reparação de Danos da Saúde Pública – FERDSP, de natureza administrativa e assistencial, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde, destinado ao custeio das medidas de reparação, tratamento e apoio previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Constituem receitas do Fundo:

- I – dotações orçamentárias próprias;



II – valores decorrentes de ações regressivas;

III – transferências e repasses federais;

IV – recursos oriundos de convênios, acordos administrativos ou judiciais;

V – outras receitas que lhe forem legalmente destinadas.

Art. 6º - O paciente ou seu representante legal poderá requerer administrativamente a reparação junto à Secretaria de Estado da Saúde.

§ 1º O processo administrativo deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 2º A utilização da via administrativa não impede o ajuizamento de ação judicial.

§ 3º A ausência de resposta no prazo previsto neste artigo caracterizará reconhecimento administrativo provisório do dano, exclusivamente para fins de garantia imediata do tratamento necessário.

Art. 7º - A negativa de atendimento, a demora excessiva ou a falha estrutural que resulte em dano ao paciente caracterizam defeito na prestação do serviço público de saúde.

Art. 8º - Esta Lei aplica-se a toda a rede estadual de saúde, inclusive às unidades geridas por organizações sociais, fundações públicas, consórcios intermunicipais e prestadores privados contratualizados pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2026.

ZÉ PRETO
Deputado Estadual do Espírito Santo

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ZÉ PRETO

Av. Américo Buaiz, 205 – Gab. 701 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29050-950

Tel: (27) 3382.3541



JUSTIFICATIVA

Esta proposição não altera o regime jurídico da responsabilidade civil do Estado nem das instituições de saúde, limitando-se a instituir mecanismos administrativos e assistenciais de reparação imediata e continuada ao paciente, de modo complementar às normas já existentes.

A Constituição Federal, em seu art. 37, § 6º, estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso nos casos de dolo ou culpa.

No âmbito da saúde pública, o cidadão encontra-se em situação de hipossuficiência técnica e, muitas vezes, econômica, não podendo suportar os prejuízos decorrentes de falhas na prestação do serviço estatal ou de entidades por ele contratadas.

A presente proposição visa garantir reparação célere e integral ao paciente vítima de erro médico no âmbito do Sistema Único de Saúde no Estado do Espírito Santo, assegurando a continuidade do tratamento e reduzindo a judicialização excessiva, sem afastar o direito do Estado de buscar o ressarcimento do responsável.

Ressalte-se que, em inúmeras situações, o evento danoso atinge o provedor da família, comprometendo de forma imediata a subsistência do núcleo familiar. Quando há incapacitação permanente ou óbito em decorrência de falha na prestação do serviço público de saúde, a família passa a enfrentar grave vulnerabilidade econômica e social, agravada pela demora na reparação.

Dessa forma, a proposta se justifica como instrumento de justiça social, proteção da dignidade da pessoa humana e efetivação do direito fundamental à saúde, garantindo amparo financeiro e assistencial adequado às vítimas e suas famílias.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2026.



**GABINETE DO
DEPUTADO ESTADUAL
ZÉ PRETO**



ZÉ PRETO
Deputado Estadual do Espírito Santo

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ZÉ PRETO

Av. Américo Buaiz, 205 – Gab. 701 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29050-950

Tel: (27) 3382.3541



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400370036003600390030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei
14.063/2020.

fls. 6

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400370036003600390030003A005000

Assinado eletronicamente por **Zé Preto** em **09/09/2026 10:14**

Checksum: **CE98536D96235644B5733720E08DCA6D66B38D5BEF04498BC0F1FA24C604A3CF**



Processo: 19664/2026 - PL 503/2026

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 9 de setembro de 2026.

Protocolo Automático
Suporte Ágape -

Tramitado por, ZÉ PRETO - Matrícula



Processo: 19664/2026 - PL 503/2026

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 9 de setembro de 2026.

ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO
Analista Legislativo - 35889

Tramitado por, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO - Matrícula 35889



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003900380036003800360031003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 9

Processo: 19664/2026 - PL 503/2026

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 14 de setembro de 2026.

THOMAS BERGER ROEPKE
Assessor Sênior da Secretaria - 206885

Tramitado por, THOMAS BERGER ROEPKE - Matrícula 206885



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003900380036003900310032003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 10

Processo: 19664/2026 - PL 503/2026

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Saúde e de Finanças.

Vitória, 14 de setembro de 2026.

ALANE SILVA DE OLIVEIRA
Assessor Sênior da Secretaria - 211060

Tramitado por, ALANE SILVA DE OLIVEIRA - Matrícula 211060



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003900380037003300320032003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 11

Processo: 19664/2026 - PL 503/2026

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 14 de setembro de 2026.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Analista Legislativo - 201574

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI - Matrícula 201574



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003900380037003400320031003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 12

Processo: 19664/2026 - PL 503/2026

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamos os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 14 de setembro de 2026.

TATIANA SOARES DE ALMEIDA
Diretor(a) de Redação (Ales Digital) - 201354

Tramitado por, LUCIANA MARIA FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA - Matrícula 201120



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003900380037003400320039003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 13

Assinado digitalmente por TATIANA
SOARES DE ALMEIDA:06902826722
Data: 14/09/2026 17:24:53

ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 503/2026 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 503/2026

Dispõe sobre a responsabilidade civil objetiva do Estado do Espírito Santo por danos decorrentes de erro médico e de sequelas permanentes ocorridos em unidades da rede pública estadual de saúde e em entidades privadas contratadas ou conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas administrativas e assistenciais de reparação integral ao paciente vítima de dano decorrente de falha na prestação do serviço público de saúde, sem prejuízo da responsabilização civil já prevista na legislação federal.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se falha na prestação do serviço público de saúde o dano causado ao paciente em decorrência de erro médico ocorrido:

I - em hospitais e unidades integrantes da rede pública estadual de saúde;

II - em unidades geridas por organizações sociais contratadas pelo Estado;

III - em instituições privadas contratadas ou conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito estadual.

§ 2º A responsabilidade prevista no **caput** independe da comprovação de culpa, sendo suficiente a demonstração do dano e do nexo causal com o atendimento prestado.

§ 3º A responsabilidade abrange falhas técnicas, negligência, imprudência, imperícia, omissão de atendimento ou demora injustificada na prestação do serviço de saúde.



Art. 2º Comprovado o erro médico a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei, o Estado deverá assegurar a reparação integral ao paciente, compreendendo, conforme o caso:

- I** - tratamento médico, hospitalar e farmacêutico integral e contínuo;
- II** - terapias de reabilitação física, neurológica e psicológica;
- III** - fornecimento de próteses, órteses, equipamentos e demais adaptações necessárias;
- IV** - indenização por danos morais, materiais e estéticos;
- V** - pagamento de pensão mensal, inclusive vitalícia, nos casos de incapacidade laboral total ou parcial.

Art. 3º Nos casos de sequelas permanentes, o Estado assegurará, ainda:

- I** - acompanhamento multiprofissional contínuo;
- II** - atendimento domiciliar, quando indicado por laudo médico;
- III** - transporte sanitário para a realização de tratamentos contínuos;
- IV** - adaptação de moradia, quando necessária à mobilidade e à autonomia do paciente;
- V** - prioridade de acesso a programas sociais estaduais.

Art. 4º O pagamento das medidas de reparação previstas nesta Lei não exclui nem substitui a apuração de responsabilidade civil, penal ou administrativa, nem o direito de regresso do Estado contra o agente público ou profissional responsável, quando comprovados dolo ou culpa grave, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º Fica instituído o Fundo Estadual de Reparação de Danos da Saúde Pública – FERDSP, de natureza administrativa e assistencial, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde – SESA, destinado ao custeio das medidas de reparação, tratamento e apoio previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Constituem receitas do FERDSP:

- I** - dotações orçamentárias próprias;
- II** - valores decorrentes de ações regressivas;
- III** - transferências e repasses federais;
- IV** - recursos oriundos de convênios, acordos administrativos ou judiciais;
- V** - outras receitas que lhe forem legalmente destinadas.



Art. 6º O paciente ou seu representante legal poderá requerer administrativamente a reparação à **SESA**.

§ 1º O processo administrativo deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 2º A utilização da via administrativa não impede o ajuizamento de ação judicial.

§ 3º A ausência de resposta no prazo previsto neste artigo caracterizará, exclusivamente para fins de garantia imediata do tratamento necessário, reconhecimento administrativo provisório do dano.

Art. 7º A negativa de atendimento, a demora excessiva ou a falha estrutural que resulte em dano ao paciente caracterizam defeito na prestação do serviço público de saúde.

Art. 8º Esta Lei aplica-se a toda a rede estadual de saúde, inclusive às unidades geridas por organizações sociais, fundações públicas, consórcios intermunicipais e prestadores privados contratados ou conveniados ao SUS.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2026.

ZÉ PRETO
Deputado Estadual do Espírito Santo

Em 14 de setembro de 2026.

Tatiana Soares de Almeida
Diretora de Redação – DR

Luciana/Cristiane
ETL nº 596/2026



Processo: 19664/2026 - PL 503/2026

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADOR - BRUNO RUA BAPTISTA,

De ordem do Exmo. Procurador-Geral,

Encaminho para elaboração de parecer técnico nos termos do artigo 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 6º, inciso I e II do Ato nº 964/2018, encaminhem-se os autos ao Sr. Coordenador da Setorial Legislativa, para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do referido Ato.

Em seguida, ao Subprocurador-Geral Legislativo para opinamento, nos termos do artigo 9º, A, inciso VIII, da Lei Complementar 287/2004.

Logo, encaminhe-se ao Procurador-Geral para manifestação final e conclusiva, nos termos do artigo 8º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 287/04.

(Portaria PGALES Nº 04/2023, publicada no DPL de 09 de maio de 2023)

Vitória, 15 de setembro de 2026.

THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA
Supervisor de Gabinete da Procuradoria Geral - 211065

Tramitado por, THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA - Matrícula 211065



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003900380037003400370031003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 17

Processo: 19664/2026 - PL 503/2026

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Segue parecer anexo.

Vitória, 18 de setembro de 2026.

BRUNO RUA BAPTISTA
Procurador - 207844

Tramitado por, BRUNO RUA BAPTISTA - Matrícula 207844



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003900380037003500390036003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 18

Assinado digitalmente por Bruno
Rua Baptista.08046950750
Data: 18/09/2026 17:58:21

PARECER JURÍDICO

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 503/2026

AUTOR: Deputado Estadual Zé Preto

EMENTA: “Dispõe sobre a responsabilidade civil objetiva do Estado do Espírito Santo por danos decorrentes de erro médico e de sequelas permanentes ocorridos em unidades da rede pública estadual de saúde e em entidades privadas contratadas ou conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências”.

1) RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 503/2026, de autoria do Senhor Deputado Estadual Zé Preto, que dispõe sobre a responsabilidade civil objetiva do Estado do Espírito Santo por danos decorrentes de erro médico e de sequelas permanentes ocorridos em unidades da rede pública estadual de saúde e em entidades privadas contratadas ou conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

A proposição foi protocolizada no dia 09/09/2026, sendo lida na Sessão Ordinária do dia 14/09/2026, oportunidade em que recebeu despacho determinando a sua remessa às Comissões de Justiça, de Saúde e de Finanças.

Elaboração de estudo de técnica legislativa pela Diretoria de Redação às fls. 14/16.

Em razão do despacho de fl. 17, recebo o presente Projeto de Lei, para efeito de análise e elaboração de parecer técnico, no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa empregada, na forma do art. 121 do Regimento Interno da ALES.



Este é o relatório. Passo a aduzir os fundamentos jurídicos do parecer.

2) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1) DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

2.1) DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO PROJETO DE LEI

Conforme acima relatado, trata-se do Projeto de Lei nº 503/2026, de autoria do Senhor Deputado Estadual Zé Preto, que dispõe sobre a responsabilidade civil objetiva do Estado do Espírito Santo por danos decorrentes de erro médico e de sequelas permanentes ocorridos em unidades da rede pública estadual de saúde e em entidades privadas contratadas ou conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Por força da hierarquia e supremacia da Constituição sobre as demais normas componentes do ordenamento jurídico, todo Projeto de Lei deve estar em consonância com o texto constitucional, sob pena de configuração de vício formal de inconstitucionalidade. Tratando-se de Projeto de Lei estadual, este deve além de obedecer às normas da Constituição da República, também, obrigatoriamente, sujeitar-se às normas da Constituição Estadual.

Com efeito, todas as normas hierarquicamente inferiores, como é o caso do Projeto de Lei em questão, devem estar de acordo com a Constituição, tanto no âmbito formal, quanto no âmbito material.

Sob o ponto de vista formal, o Projeto de Lei tem que atender aos requisitos estabelecidos na Constituição, tanto federal, quanto estadual, especialmente com relação aos seguintes pontos: a) competência legislativa; b) iniciativa da proposição legislativa; c) procedimentos e formalidades de sua elaboração;



O art. 1º da proposição legislativa dispõe sobre medidas de reparação integral ao paciente vítima de dano decorrente de falha na prestação do serviço público de saúde, definindo o art. 1º-A as hipóteses de falha, para, em seus parágrafos, estabelecer que a responsabilidade independe da comprovação de culpa, sendo suficiente a demonstração do dano e do nexo causal, bem como que ela abrange falhas técnicas, negligência, imprudência, imperícia, omissão de atendimento ou demora injustificada.

O art. 2º da proposição, por sua vez, fixa o conteúdo e a extensão do dever de reparar, nele compreendidos tratamento médico, hospitalar e farmacêutico integral e contínuo, terapias de reabilitação, fornecimento de próteses e órteses, indenização por danos morais, materiais e estéticos e pagamento de pensão mensal, inclusive vitalícia, nos casos de incapacidade laboral total ou parcial. O art. 4º disciplina o direito de regresso do Estado contra o agente público ou profissional responsável, condicionando-o à comprovação de dolo ou culpa grave, e o art. 7º define o que caracteriza defeito na prestação do serviço público de saúde.

Considerando que o tema do projeto de lei em questão diz respeito à responsabilidade civil, aos seus pressupostos, à sua extensão e ao direito de regresso dela decorrente, entendo que a propositura legislativa invade a competência privativa da União, pois está se tratando de matéria de direito civil, logo, gerando a inconstitucionalidade formal ante a ausência de competência legislativa para a matéria do Estado-Membro.

Neste sentido, assim dispõe o art. 22, I da Constituição da República de 1988, *verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

A responsabilidade civil constitui matéria típica de direito civil, cujo regime jurídico se acha disciplinado na legislação federal, notadamente nos arts. 186, 187, 927 e seguintes do Código Civil, de modo que a definição dos pressupostos do dever de indenizar, das



hipóteses de responsabilidade objetiva, da extensão da reparação e das condições do direito de regresso escapa ao âmbito da competência legislativa do Estado-Membro.

Tampouco socorre a proposição o argumento lançado na justificativa, no sentido de que a matéria estaria amparada no art. 37, § 6º da Constituição da República. O referido dispositivo é norma constitucional de eficácia plena, que por si só já institui a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos, não conferindo ao Estado-Membro autorização para legislar sobre o tema. Ao contrário, o Projeto de Lei inova na ordem jurídica ao restringir o direito de regresso às hipóteses de dolo ou *culpa grave* (art. 4º), quando o próprio art. 37, § 6º da Constituição assegura a ação regressiva nos casos de dolo ou culpa, sem qualquer graduação.

De igual modo, o art. 6º, § 3º da proposição estabelece que a ausência de resposta administrativa no prazo de 90 (noventa) dias caracterizará reconhecimento administrativo provisório do dano, criando presunção em matéria de responsabilização que igualmente se insere no domínio normativo reservado à União.

Registre-se, ainda, que a qualificação conferida pelo autor à proposição, como conjunto de “medidas administrativas e assistenciais”, não altera a conclusão ora exposta, pois o vício de competência se afere pelo conteúdo normativo efetivamente veiculado, e não pelo rótulo atribuído ao texto. E o conteúdo, na espécie, é inequivocamente o da responsabilidade civil, tanto assim que a própria ementa do Projeto de Lei anuncia dispor “sobre a responsabilidade civil objetiva do Estado do Espírito Santo”.

Cumpra observar que o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente reconhecido a inconstitucionalidade formal de leis estaduais que disciplinam matéria de direito civil, por usurpação da competência privativa da União prevista no art. 22, I da Constituição da República, orientação de que é exemplo o julgamento da ADI nº 7.023/RJ (Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 22.02.2023)¹.

¹ *Direito Constitucional. Ação Direta De Inconstitucionalidade. Lei Estadual Que Amplia As Formas De Pagamento Dos Planos Privados De Assistência À Saúde E Odontológica. Competência Privativa Da União. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº 9.444/2021, do Estado do Rio de Janeiro, que amplia as formas de pagamento dos planos privados de assistência à saúde e odontológica, sob pena de multa.*



Ora, o Projeto de Lei sob exame, por interferir em matéria de direito civil, qual seja, a responsabilidade civil por danos decorrentes de erro médico e de sequelas permanentes, seus pressupostos, sua extensão e o respectivo direito de regresso, conflita com o dispositivo constitucional do inciso I do art. 22 da Constituição da República de 1988, via de consequência, encontra-se eivado do vício da inconstitucionalidade formal por violar a competência legislativa privativa da União.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** do Projeto de Lei nº 503/2026, de autoria do Senhor Deputado Estadual Zé Preto.

É o parecer.

s.m.j.

Vitória/ES, 18 de setembro de 2026.

BRUNO RUA BAPTISTA
Procurador da Assembleia Legislativa

2. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que lei estadual ou municipal que altera as obrigações contratuais entre planos de saúde e seus usuários configura usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e política de seguros (art. 22, I e VII, CF). Precedentes. 3. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 9.444/2021, do Estado do Rio de Janeiro, por violação ao art. 22, I e VII, da CF. Fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional lei estadual que amplia as formas de pagamento dos planos privados de assistência à saúde, individuais ou coletivos, por violação à competência privativa da União para legislar sobre a matéria". STF. ADI 7.023. Tribunal Pleno. Rel: Min. Roberto Barroso. Julgado: 22/02/2023. Publicação: DJe de 02/03/2023.



Processo: 19664/2026 - PL 503/2026

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) PROCURADOR - GUSTAVO MERÇON,

Ao Coordenador da Setorial Legislativa, Gustavo Merçon para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do referido Ato.

Vitória, 21 de setembro de 2026.

MARTA GORETTI MARQUES
Analista Legislativo - 35821

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003900380038003100380038003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 24

Processo: 19664/2026 - PL 503/2026

Fase Atual: .Ciência e Providências

Ação Realizada: Manifestação opinativa

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Opinamento do Coordenador

Vitória, 21 de setembro de 2026.

GUSTAVO MERÇON
Procurador - 35737

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003900380038003200380034003A005400

Assinado eletronicamente por **GUSTAVO MERÇON** em 21/09/2026 18:57

Checksum: **9ACF68B888554028FA14D00FA89183617B301ABA34BAD26EC582B89373E807FA**



Processo: 19664/2026 - PL 503/2026

Fase Atual: .Ciência e Providências

Ação Realizada: Manifestação do Subprocurador Geral

Próxima Fase: Parecer do subprocurador

A(o) Subprocuradoria Geral - LEG,
Encaminho o presente processo para manifestação.

Vitória, 21 de setembro de 2026.

MARTA GORETTI MARQUES
Analista Legislativo - 35821

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003900380038003400370034003A005400

Assinado eletronicamente por **MARTA GORETTI MARQUES** em **21/09/2026 18:59**

Checksum: **EF0ACDB2769DB064C5D647E72695EE124E951DC4ECDF6E57B0A8396E8174C262**



Processo: 19664/2026 - PL 503/2026

Fase Atual: Parecer do subprocurador

Ação Realizada: Manifestação opinativa

Próxima Fase: Devolução à Procuradoria Geral.

A(o) Procuradoria Geral,

Segue manifestação da Subprocuradoria-Geral Legislativa.

Vitória, 22 de setembro de 2026.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA
Subprocurador Geral Legislativo - 208337

Tramitado por, VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA - Matrícula 208337



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003900380038003400380030003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 29